



Guaratinguetá, 28 de março de 2025.

Ofício C-nº 045/2025 Envia Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2025 –
Regime de urgência.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária visando à apreciação, em regime de urgência, do incluso **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2025**, cuja ementa é a seguinte: “**Altera os art. 143, § 4º, art. 288 caput e acrescenta parágrafos, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

A razão para a alteração da lei se dá porque a elaboração das peças orçamentárias da municipalidade é de extrema importância para uma execução equilibrada e coerente com a realidade arrecadatária do município e tem papel importante no atingimento de políticas públicas eficientes, tudo com intuito de atingir os anseios da população em todas as funções de governo.

A elaboração do Plano Plurianual compreende quatro anos de gestão e deve ser enviada ao Legislativo até 31 de agosto de 2025.

Entretanto, segundo a Lei Orgânica atual, o encaminhamento da Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício precisa ser apresentado até a data de 30 de abril, de modo que o Plano Plurianual acaba por ser apresentado após o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal redação acarreta uma inversão lógica haja vista que o Plano Plurianual há de preceder a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, apresentamos a presente proposta de alteração do prazo de encaminhamento do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, somente no primeiro ano de mandato, para acompanhar o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual, uma vez que logicamente, o PPA há de ser realizado antes da LDO, ou seja, não pode haver LDO sem o PPA.

Nesse diapasão, a proposta traz total consonância à Constituição Federal e à Constituição Estadual, tendo em vista que a reformulação das datas de apresentação das peças orçamentárias ao Poder Legislativo atenderá aos anseios normativos e político administrativo.





Ofício C n° 045/2025 – continuação

-2-

Isto posto, certos e convictos de que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município representa os anseios desta Municipalidade, aguardamos que Vossas Excelências e Eminentíssimos Pares possam analisar com a costumeira justiça, na certeza de que a proposta será objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis em **caráter de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – TMRSR/am.





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Altera os art. 143, § 4º art. 288 caput e acrescenta parágrafos, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art. 1º O art. 143, § 4º da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143

§ 4º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do Plano Plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do inciso I do, § 2º, do art. 35 do ADCT da Constituição Federal.”

Art. 2º O art. 288 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 288 Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

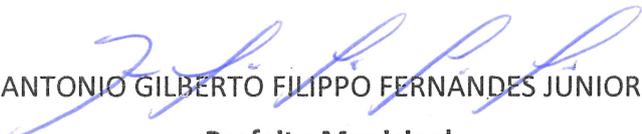
§ 1º O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no primeiro ano do mandato, será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003200370031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 1990

Texto Compilado

PREÂMBULO

O **POVO DE GUARATINGUETÁ**, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e do estado de São Paulo, no ideal de assegurar Justiça e Bem-estar a todos, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Guaratinguetá, unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, reger-se-á pela presente Lei Orgânica.

Art.2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual e o previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de todas suas funções, visando ao bem-estar de seus habitantes, com:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - participação popular; e
- IV - descentralização administrativa.

Art. 6º Compete, ao Município, privativamente:

I - elaborar o Orçamento, prevendo a Receita e fixando a Despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balancetes, nos casos e prazos fixados em Lei;



Parágrafo Único. Poderão participar dos trabalhos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1999)

a) cidadãos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1999)

b) instituições representativas da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1999)

c) representantes do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1999)

Art. 142-C É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

§ 6º Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

Art. 142-D As programações orçamentárias previstas no artigo 142-C não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

Art. 143 Os Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:



I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as Contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário.

§ 2º As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para Pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões.
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de abril e será devolvido ao Executivo para sanção, até o final do primeiro período da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda da Lei Orgânica 21/2003).

Art. 144 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as Entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 145 O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro, se outro prazo não for consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o Exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.



Parágrafo Único. As Associações Religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 286 Os Servidores Municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional que sejam estáveis, nos termos do artigo 19, Das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, deverão ter essa condição declarada por Portaria exarada pela respectiva Autoridade Superior e conseqüentes anotações em seus prontuários.

Art. 287 Até a promulgação da Lei Complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da Receita corrente, com o Pessoal Ativo e Inativo do Município, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco (5) anos, de um quinto (1/5) por ano.

Art. 288 Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do Mandato em curso do Prefeito, e os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 289 O Plano Diretor mencionado no artigo 223, § 1º, desta Lei, deverá ser elaborado, na atual Administração, até dois (2) anos após a promulgação desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1991).

Art. 290 A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 291 São considerados estáveis no Serviço Público, os Servidores Municipais, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em Exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos, cinco (5) anos continuados e que não tenham sido admitidos pela forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 292 Todos os preceitos desta Lei que dependerem de regulamentações, sejam elas quais forem, serão feitas num prazo máximo de dois (2) anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 293 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Walter Villela Pinto
Presidente

Cícero Pereira dos Santos
1º Vice-Presidente

Homero de Campos Gonçalves
2º Vice-Presidente

Vagner José Oliva
1º Secretário

